CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
05

PARECER Nº 048/2020

Projeto de Lei nº 034/2020

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei nº 6.017, de 27 de abril de 2020, que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04.

É o relatório.

1

PARECER

O projeto de lei ora em análise objetiva alterar a legislação municipal que estabelece a proibição no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, para fins de determinar aos estabelecimentos que comercializam os artefatos pirotécnicos a afixação da legislação em local visível dentro dos estabelecimentos.

A Federação Brasileira apresenta a peculiaridade de discriminar as competências da União, do Estado e do Município, e por força do que dispõe o art. 30 da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre todas as matérias de peculiar e específico interesse local, além de suplementar a

legislação estadual e federal, no que couber. As competências próprias da União estão listadas nos art. 21 e 22 da CRFB.

Ao Estado-membro cabe legislar sobre as matérias não reservadas à União ou ao Município (CRFB, art. 25, § 1º). Outros assuntos são de competência concorrente (art. 23), e, nestes, as regras federais prevalecem sobre as estaduais e estas sobre as municipais.

O Município pode agir investido do seu poder de polícia de que dispõe para restringir e condicionar a prática de atividades que possam trazer perigo ou prejudicar a população local, no exercício de sua autonomia (art. 18, CRFB) e competência legislativa e administrativa conferida pela Constituição da República (arts. 29 e 30).

Destaque-se que a competência do Município em matéria de saúde pública é suplementar (art. 30, II, da CRFB), ou seja, deve ser exercida para pormenorizar normas gerais existentes e suprir eventual omissão. Especialmente em relação aos fogos de artifício, importa que o Município observe a competência da União para dispor sobre produtos controlados, entre os quais figuram os fogos pirotécnicos (Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, art. 3º, XXV, que os denomina "artifícios pirotécnicos"), incumbindo ao Exército Brasileiro dispor sobre sua regulamentação técnica e administrativa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política

Urbana e Rural; de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa das Crianças, Adolescentes e da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

3

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE OUTUBRO DE 2020.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

EXPEDIENTE

22 OUT. 2020

Comunicado nº 070/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 030/2020	Acrescenta os incisos II e III ao §105 do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo logradouro à Vila das Andorinhas e altera denominação do inciso VII do §57 do art. 4º da referida lei.	Vereador José Geraldo de Almeida
Projeto de Lei 031/2020	Acrescenta o inciso VIII ao §11 do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo logradouro ao Bairro Bellavinha.	Vereador Divino Pereira
Projeto de Lei 032/2020	Acrescenta o inciso IX ao §11 do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo logradouro ao Bairro Bellavinha e altera denominação do inciso XI do §47 do art. 4º da referida Lei.	Vereador André Luís de Menezes
Projeto de Lei 034/2020	Altera a Lei nº 6.017, de 27 de abril de 2020, que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Pedro Américo de Almeida

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681